



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 19.079/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do PBPrev, *Sr. Yuri Simpson Lobato*, concedendo Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais ao *Sr. Cosme Dantas da Silva*, matrícula nº 132.611-2, Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria Estadual de Cultura, que contava, à época, com 35 anos, 03 meses e 01 dias de tempo de serviço e idade de 65 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria A nº 1935] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 19.079/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Sr Cosme Dantas da Silva*

Órgão: **PBPrev**

Gestor Responsável: *Yuri Simpsom Lobato*

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadorias Voluntária com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2.277/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 19.079/19** referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do *Sr. Cosme Dantas da Silva*, matrícula nº 132.611-2, Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria Estadual de Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1935], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de novembro de 2019.

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 10:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 10:32



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 14:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO